



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 2013  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para prever a destinação de recursos do Fundo Partidário para a promoção da participação política dos afrodescendentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 44º** .....

.....

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política:

a) de mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

b) de afrodescendentes, criados e mantidos pela secretaria de igualdade racial do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

.....  
§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos do caput deste artigo.

.....

§ 7º A critério das secretarias indicadas no inciso V do caput, ou, se inexistentes, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos nele previstos poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de mulheres e de afrodescendentes, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.” (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogado o § 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente